

HABEAS CORPUS Nº 570.728 - SP (2020/0080040-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : JOSE GILDASIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE GILDASIO PEREIRA - SP321942
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE CAMPINAS - SP
PACIENTE : D B

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ GILDASIO PEREIRA em favor de D B contra decisão proferida pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas/SP que, em ação de regulamentação de guarda, determinou o imediato acolhimento institucional do menor impúbere.

Em suas razões, o impetrante sustenta que (a) a determinação de entrega da criança ao abrigo denominado Casa de Passagem Maria do Nazaré Casa Betel contraria frontalmente o superior interesse da criança, especialmente diante do atual cenário de pandemia da COVID-19, (b) cientes dos riscos à saúde do menor, visando protegê-lo dos perigos advindos da doença, os atuais guardiões não viram outra alternativa a não ser requerer perante o Superior Tribunal de Justiça a manutenção da guarda provisória, (c) houve consentimento espontâneo da genitora em favor do casal de guardiões, que são pessoas idôneas e capazes de prover a segurança e o sustento do menor, (d) a jurisprudência do TJSP e do STJ é no sentido de conceder a guarda ou a adoção àqueles que já estão de posse do menor, (e) não há pretensão de violar o Cadastro Nacional de Adoção, e (f) não se trata de hipótese de 'adoção à brasileira', "*pois a criança nasceu em 17/1/2020 e foi registrada pela própria mãe*", que posteriormente concedeu "*a guarda de fato aos atuais guardiões em 29/1/2020*".

Ao final, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que o menor permaneça sob os cuidados dos atuais guardiões.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Passo a decidir.

O pedido liminar merece deferimento.

Consoante relatado, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão proferida pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas/SP, que, em 27/3/2020, determinou "*o imediato afastamento da criança do convívio dos requerentes e da genitora para que seja realizado seu acolhimento institucional, como medida de proteção, no serviço de acolhimento familiar Conviver*" (e-STJ Fl. 55).

Colhe-se dos autos, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao processar o agravo de instrumento interposto contra decisão anterior que indeferira o pedido liminar de guarda provisória, houve por bem não antecipar os efeitos da tutela recursal, por entender ausentes ilegalidade flagrante ou teratologia jurídica (e-STJ Fl. 64).

Inicialmente, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

Além disso, está consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de questão atinente à guarda/adoção de menor – afeta, portanto, ao Direito de Família, costumando exigir, como tal, ampla dilação probatória –, é inadequada a utilização de *habeas corpus* para defesa dos interesses do infante.

Não obstante tais entendimentos, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar a existência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que, em uma análise perfunctória, é o caso dos autos.

Muito embora conste dos autos a informação de que o casal de guardiões está inscrito no Cadastro Nacional de Adoção e que já vivenciou tentativa anterior de entrega direta de outro menor, as circunstâncias **manifestamente excepcionais** enfrentadas pelo país em decorrência do crescimento exponencial da pandemia de Covid-19, produzida pelo vírus SARS-Cov2, acabam por elevar o caso retratado nos autos a uma situação deveras delicada e urgente dada a potencial possibilidade de

ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos do menor.

Assim, de modo excepcional, visando unicamente preservar o melhor interesse do menor, que, vale ressaltar, é um bebê de um pouco mais de 2 (dois) meses de idade, é de rigor o deferimento do pedido liminar formulado no presente *habeas corpus*,

Com efeito, a manutenção da guarda de fato do bebê com os atuais guardiões é medida que se revela, *a priori*, a mais prudente e eficaz para preservar a segurança e a saúde do paciente, bem como de conter a propagação da doença.

Vale ressaltar que, via de regra, é grande o fluxo de educadores, voluntários, visitantes, bem como de atividades e de agrupamentos existentes nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, defiro a liminar postulada para suspender a determinação de acolhimento do paciente D B, que ficará sob a guarda provisória de V A V e E V M V, até ulterior decisão exauriente.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao juízo da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas/SP.

Intime-se a Casa de Passagem Maria do Nazaré Casa Betel para prestar informações acerca das medidas adotadas no estabelecimento para conter a propagação da Covid-19.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator